

Nota Justificativa

Considerando a necessidade de estabelecer regras claras e inequívocas que disciplinem a ocupação do espaço público municipal e que permitam um maior controlo e respeito pelo seu enquadramento urbanístico, paisagístico e ambiental, em harmonia com as disposições legais em vigor sobre a matéria.

Considerando que o Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de Abril – “Licenciamento Zero”, veio tornar premente a necessidade de criar um regulamento específico sobre a ocupação do espaço público, necessidade essa já sentida aquando da publicação do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de Julho, que veio estabelecer os princípios e as regras para simplificar o livre acesso e exercício das actividades de serviços realizadas em território nacional e que transpôs para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2006/123/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Dezembro, relativa aos serviços no mercado interno;

Considerando que se pretende dotar o Município de Ansião de um instrumento capaz de regulamentar não só o regime da ocupação do espaço público decorrente do diploma do “Licenciamento Zero”, que tem como objectivo principal a redução dos encargos administrativos sobre os cidadãos e empresas, por via da simplificação e desmaterialização dos actos administrativos subjacentes às actividades expressamente incluídas, mas também o regime tradicional de licenciamento, aplicável aos actos que não se encontram contemplados nesse diploma ou que dele sejam subtraídos;

Considerando que nos termos do artigo 117.º e 118.º do Código do Procedimento Administrativo foi submetido a audiência dos interessados e a apreciação pública o projecto de Regulamento de Ocupação do Espaço Público do Município de Ansião, conforme Aviso n.º 3261/2012, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 43, de 29 de Fevereiro e Declaração



REGULAMENTO MUNICIPAL DE OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO

de Rectificação n.º 355/2012, publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 49, de 08 de Março, ouvindo-se a Associação Empresarial de Ansião (AEDA).

Considerando que no âmbito da audiência dos interessados e da apreciação pública não se registaram quaisquer reclamações/sugestões.

É elaborado, ao abrigo do disposto no n.º 8 do artigo 112.º e artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, na alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º e alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º, ambos da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, e artigos 117.º e 118.º do Código do Procedimento Administrativo, o presente Regulamento de Ocupação do Espaço Público do Município de Ansião.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Lei Habilitante

O presente regulamento tem como leis habilitantes o n.º 8 do artigo 112.º e artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, a alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º e alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º, ambos da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, o Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de Julho e o Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de Abril.

Artigo 2.º

Objecto

O presente regulamento tem como objecto a regulamentação das condições de ocupação e utilização privativa do espaço público aéreo, de superfície e subsolo ou espaço afecto ao domínio público municipal.

Artigo 3.º

Âmbito de aplicação

1 - As disposições do presente regulamento aplicam-se a todos os interessados na ocupação dos espaços públicos ou afectos ao domínio público municipal, no Concelho de Ansião.

REGULAMENTO MUNICIPAL DE OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO

2 - As disposições do presente regulamento aplicam-se ainda a outras actividades, sempre que o seu exercício implique a ocupação ou utilização privativa de espaços públicos, com a consequente cobrança de taxas pela ocupação, conforme previsto no Regulamento e Tabela de Taxas do Município de Ansião em vigor, nomeadamente às actividades de prestação de serviços de restauração ou de bebidas com carácter não sedentário e às actividades previstas nos regulamentos de publicidade e de venda ambulante do Município de Ansião.

3 - Considera-se ocupação do espaço público para os efeitos do presente regulamento, a instalação de esplanadas, quiosques, bancas, pavilhões, unidades móveis ou amovíveis de prestação de serviços de restauração ou de bebidas com carácter não sedentário (tendas de mercado e veículos para venda ambulante), mupis, totens, cabines, telefones públicos, contentores de recolha de material diverso, postos de abastecimento para veículos eléctricos, antenas, condutas subterrâneas, depósitos subterrâneos de combustível, rampas de acesso a garagens ou outras edificações, caixas eléctricas, de gás e telefone, suportes publicitários, caixas de alimentação para suportes publicitários, abrigos de transportes públicos, dissuasores, colectores de resíduos, colectores de material a reciclar, marcos e caixas de correio, máquinas de venda automática, papeleiras, sanitários móveis, palas, toldos, sanefas, alpendres, estrados, vitrinas, expositores, guarda-ventos, guarda-sóis, bancos, floreiras, coberturas terminais, pilaretes, balões, relógios, focos de luz, suportes informativos e publicitários, abrigos, corrimões, gradeamentos de protecção, equipamentos diversos de espectáculo ou de recreio, acções promocionais de natureza comercial, social ou desportiva entre outros elementos análogos, sempre que ocupem, pendam ou balancem para o espaço público e independentemente da aplicação de outras normas legais ou regulamentares.

Artigo 4.º

Definições

Para efeitos deste regulamento, entende-se por:

- a) Espaço Público — área de acesso livre e de uso colectivo afecta ao domínio público municipal;
- b) Estabelecimento — a instalação, de carácter fixo e permanente, onde é exercida, exclusiva ou principalmente, de modo habitual e profissional, uma ou mais actividades económicas;

REGULAMENTO MUNICIPAL DE OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO

- c) Estabelecimentos de bebidas — os estabelecimentos destinados a prestar, mediante remuneração, serviços de bebidas e cafetaria no próprio estabelecimento ou fora dele;
- d) Estabelecimento comercial — a instalação, de carácter fixo e permanente, onde é exercida, exclusiva ou principalmente, de modo habitual e profissional, uma ou mais actividades de comércio, por grosso ou a retalho, incluídas na secção G da Classificação Portuguesa das Actividades Económicas (CAE);
- e) Estabelecimentos de restauração — os estabelecimentos destinados a prestar, mediante remuneração, serviços de alimentação e de bebidas no próprio estabelecimento ou fora dele, incluindo outros locais de prestação daqueles serviços através da actividade de *catering* e a oferta de serviços de banquetes ou outras, desde que habitualmente efectuados, entendendo -se como tal a execução de pelo menos 10 eventos anuais;
- f) Prestação de serviços de restauração ou de bebidas com carácter não sedentário — a prestação, mediante remuneração, de serviços de alimentação ou de bebidas em unidades móveis ou amovíveis (tais como tendas de mercado e veículos para venda ambulante - *roulottes*) ou em instalações fixas onde se realizem menos de 10 eventos anuais;
- g) Venda automática — o método de venda a retalho sem a presença física simultânea do fornecedor e do consumidor, que consiste na colocação de um bem à disposição do consumidor para que este o adquira mediante a utilização de qualquer tipo de mecanismo e pagamento antecipado do seu custo;
- h) Equipamento urbano — conjunto de elementos instalados no espaço público com função específica de assegurar a gestão das estruturas e sistemas urbanos, nomeadamente, sinalização viária, semafórica, vertical, horizontal e informativa (direccional e de pré -aviso), luminárias, armários técnicos, guardas de protecção e dissuasores;
- i) Ocupação periódica — aquela que se efectua no espaço público, em épocas do ano determinadas, por exemplo, durante o período estival, com esplanadas;
- j) Mobiliário urbano — todo e qualquer objecto ou equipamento instalado, projectado ou apoiado no espaço público, destinado a uso público, que presta um serviço

REGULAMENTO MUNICIPAL DE OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO

- colectivo ou que complementa uma actividade, ainda que de modo sazonal ou precário;
- k) Chapa — suporte não luminoso aplicado ou pintado em paramento visível e liso, cuja maior dimensão não excede 0,60 m e a máxima saliência não excede 0,05 m;
 - l) Esplanada aberta — a instalação no espaço público de mesas, cadeiras, guarda-ventos, guarda-sóis, estrados, floreiras, tapetes, aquecedores verticais e outro mobiliário urbano, sem qualquer tipo de protecção fixa ao solo, destinada a apoiar estabelecimentos de restauração ou de bebidas e similares ou empreendimentos turísticos;
 - m) Esplanada Fechada — esplanada integralmente protegida dos agentes climáticos através de estrutura envolvente ou cobertura amovíveis, que poderão ser rebatíveis ou extensíveis;
 - n) Quiosque — elemento de mobiliário urbano de construção aligeirada, com definição de espaço interior, constituído por base, corpo, cobertura, balcão, toldo e expositores;
 - o) Expositor — a estrutura própria para apresentação de produtos comercializados no interior do estabelecimento comercial, instalada no espaço público;
 - p) Floreira — o vaso ou receptáculo para plantas destinadas ao embelezamento, marcação ou protecção do espaço público;
 - q) Guarda-vento — a armação que protege do vento o espaço ocupado por uma esplanada;
 - r) Bandeirola — suporte rígido que permaneça oscilante, afixado em poste ou estrutura idêntica;
 - s) Pendão — o suporte não rígido, que permaneça oscilante, afixado em poste ou estrutura idêntica;
 - t) Placa — o suporte não luminoso aplicado em paramento visível, com ou sem emolduramento, cuja maior dimensão não excede 1,50 m;
 - u) Sanefa — o elemento vertical de protecção contra agentes climáticos, feito de lona ou material similar, colocado transversalmente na parte inferior dos toldos;
 - v) Suporte Publicitário — o meio utilizado para a transmissão de uma mensagem publicitária;

REGULAMENTO MUNICIPAL DE OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO

- w) Tabuleta — o suporte não luminoso, afixado perpendicularmente às fachadas dos edifícios;
- x) Toldo — o elemento de protecção contra agentes climatéricos ou meramente decorativo, feito de lona ou material similar, rebatível, aplicável em qualquer tipo de vãos, como montras, janelas ou portas de estabelecimentos comerciais, fixado por uma estrutura amovível nas fachadas;
- y) Vitrina — o mostrador envidraçado ou transparente, embutido ou saliente, colocado na fachada dos estabelecimentos comerciais, onde se expõem objectos e produtos ou se afixam informações.
- z) Alpendre e pala — elementos rígidos de protecção contra agentes climatéricos com, pelo menos, uma água, fixos aos paramentos das fachadas e aplicáveis a vãos de portas, janelas, montras de edifícios ou estabelecimentos comerciais;
- aa) Pilaretes — elementos metálicos ou de outro material inerte, fixos, rebatíveis ou retrácteis, instalados no passeio ou outro tipo de espaço exterior, que têm como função a delimitação de espaços;
- bb) Área contígua à fachada do estabelecimento — corresponde à área imediatamente contígua à fachada do estabelecimento, não excedendo a largura da sua fachada.

Artigo 5.º

Critérios de ocupação do espaço público

1 - A ocupação do espaço público, numa perspectiva de salvaguarda da segurança, do ambiente e do equilíbrio urbano deve respeitar os seguintes critérios:

- a) Não provocar obstrução de perspectivas panorâmicas ou afectar a estética ou o ambiente dos lugares ou da paisagem;
- b) Não prejudicar a beleza ou o enquadramento de monumentos nacionais, de edifícios de interesse público ou outros susceptíveis de ser classificados pelas entidades públicas;
- c) Não causar prejuízos a terceiros;
- d) Não afectar a segurança das pessoas ou das coisas, nomeadamente na circulação rodoviária ou ferroviária;
- e) Não apresentar disposições, formatos ou cores que possam confundir-se com os da sinalização de tráfego;

REGULAMENTO MUNICIPAL DE OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO

- f) Não prejudicar a circulação dos peões, designadamente dos cidadãos portadores de deficiência;
 - g) Não afectar a saúde e o bem-estar de pessoas, designadamente por ultrapassar níveis de ruído acima dos admissíveis por lei;
 - h) Não prejudicar o acesso a edifícios, jardins e praças;
 - i) Não embaraçar a circulação rodoviária e pedonal, designadamente de pessoas com mobilidade reduzida;
 - j) Não prejudicar a qualidade das áreas verdes, designadamente por contribuir para a sua degradação ou por dificultar a sua conservação;
 - k) Não prejudicar a eficácia da iluminação pública;
 - l) Não prejudicar a eficácia da sinalização de trânsito;
 - m) Não prejudicar a utilização de outro mobiliário urbano;
 - n) Não prejudicar a acção dos concessionários que operam à superfície ou no subsolo;
 - o) Não diminuir o acesso ou a visibilidade de imóveis classificados ou em vias de classificação ou onde funcionem hospitais, estabelecimentos de saúde, de ensino ou outros serviços públicos, locais de culto, cemitérios, elementos de estatuária e arte pública, fontes, fontanários e chafarizes;
- 2 - Quando imperativos de reordenamento do espaço público, designadamente, a aprovação de planos municipais de ordenamento do território, de execução de obras ou outras, de manifesto interesse público, assim o justifique, poderá ser ordenado pelo Município, a remoção de equipamentos urbanos, ou mobiliário urbano, ou a sua transferência para outro local conveniente a indicar pelos serviços municipais responsáveis.

Artigo 6.º

Reserva de espaço público para o Município

Para a ocupação do espaço público com elementos de mobiliário urbano e suportes publicitários poderá ser determinada a reserva de algum ou alguns dos espaços publicitários para o Município, sem prejuízo da cobrança de taxas a que haja lugar, excluindo o espaço reservado.

Artigo 7.º

Concessões

REGULAMENTO MUNICIPAL DE OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO

1 - O Município poderá conceder exclusivos de exploração em determinado mobiliário urbano, após realização de procedimento de concessão adequado, face ao estipulado pela legislação em vigor sobre a matéria.

2 - Na concessão de exclusivos de exploração serão ponderados, designadamente, a adequação estética dos elementos de ocupação, à envolvente, bem assim as contrapartidas a atribuir ao Município.

Artigo 8.º

Caducidade

O direito de ocupação do espaço público, adquirido nos termos previstos no presente regulamento, caduca nas seguintes situações:

- a) Por morte, declaração de insolvência, falência, ou outra forma de extinção do titular;
- b) Por perda pelo titular do direito ao exercício da actividade a que se reporta a licença;
- c) Se o titular comunicar ao Município que não pretende a sua renovação;
- d) Se o Município proferir decisão no sentido da não renovação;
- e) Se o titular não proceder ao pagamento das taxas, dentro do prazo fixado para o efeito;
- f) Por se esgotar o prazo para o qual concedido; ou ainda por violação reiterada das normas prescritas no presente regulamento.

Artigo 9.º

Renovação

1 - O direito de ocupação do espaço público é concedido pelo período de um ano ou fracção, mediante.

2 - O direito de ocupação renova-se automática e sucessivamente por período igual ou inferior àquele pelo qual foi concedida, desde que o titular proceda ao pagamento das taxas devidas pela renovação até ao termo do prazo de vigência do direito de ocupação, salvo se:

- a) O Município notificar o titular, de decisão contrária, com a antecedência mínima de 15 dias antes do termo do prazo respectivo; ou
- b) O titular comunique expressamente e por escrito ao Município a intenção de não renovação o direito de ocupação, com a antecedência mínima de 15 dias em relação ao termo do prazo respectivo.

Artigo 10.º



REGULAMENTO MUNICIPAL DE OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO

Revogação

O direito de ocupação do espaço público será revogado sempre que se verifique alguma das seguintes situações:

- a) O titular não proceda à ocupação no prazo e nas condições estabelecidas;
- b) O titular não proceda ao levantamento da licença, nos casos de licenciamento, no prazo de 15 dias contados da notificação do deferimento do pedido;
- c) O titular não cumpra as normas legais e regulamentares a que está sujeito, ou quaisquer obrigações a que se tenha vinculado pelo licenciamento; ou
- d) Sempre que imperativos de interesse público assim o imponham.

CAPÍTULO II

Regimes aplicáveis

SECÇÃO I

Mera comunicação prévia e comunicação prévia com prazo

Artigo 11.º

Disposições gerais

1 - É simplificado o regime de ocupação do espaço público, substituindo-se o licenciamento por uma mera comunicação prévia, ou comunicação prévia com prazo, para determinados fins habitualmente conexos com estabelecimentos de restauração ou de bebidas, de comércio de bens, de prestação de serviço e de armazenagem, de acordo com o previsto na alínea b) do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de Abril.

2 - Para efeitos do presente regulamento, os conceitos relativos a actividades e estabelecimentos de restauração e de bebidas, de comércio e de prestação de serviços são os definidos no Anexo II ao Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de Abril.

3 - O regime simplificado de ocupação do espaço público aplica-se ainda aos estabelecimentos onde se realize qualquer actividade económica.

4 - Encontra-se sujeita a mera comunicação prévia ou comunicação prévia com prazo, a pretensão de ocupação do espaço público, entendido como a área de acesso livre e de uso colectivo afecta ao domínio público ou ao uso público, para os seguintes fins:

- a) Instalação de toldo e respectiva sanefa;
- b) Instalação de esplanada aberta;
- c) Instalação de estrado e guarda-ventos;

REGULAMENTO MUNICIPAL DE OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO

- d) Instalação de vitrina e expositor;
- e) Instalação de suporte publicitário, nos casos em que é dispensado o licenciamento da afixação ou da inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial (dispositivos fixos ou móveis);
- f) Instalação de arcas e máquinas de gelados;
- g) Instalação de brinquedos mecânicos e equipamentos similares;
- h) Instalação de floreira;
- i) Instalação de contentor para resíduos.

5 - A utilização privativa dos espaços públicos, para os fins indicados no número anterior, fica sujeita ao regime da mera comunicação prévia quando as características e localização do mobiliário urbano respeitarem os critérios e limites identificados no Anexo I ao presente regulamento, que dele faz parte integrante.

6 - Fora dos critérios e limites identificados no Anexo I, a utilização privativa dos espaços públicos para os mesmos fins estabelecidos no mesmo, fica sujeita ao regime da comunicação prévia com prazo.

7 - A ocupação do espaço público para fins distintos dos mencionados no n.º 4 do presente artigo está sujeita a licenciamento e segue o regime geral de ocupação do domínio público das autarquias locais, conforme previsto na secção II do presente capítulo, e de acordo com o Anexo II ao presente regulamento, que dele faz parte integrante.

8 - A ocupação do espaço público para prestação de serviços de restauração ou de bebidas com carácter não sedentário com unidades móveis, amovíveis ou instalações fixas nas quais ocorrem menos de 10 eventos anuais, fica sujeita a comunicação prévia com prazo, e às condições do Anexo III ao presente regulamento, que dele é parte integrante, sem prejuízo das disposições específicas do Regulamento Municipal da Urbanização e Edificação.

Artigo 12.º

Aplicabilidade

A mera comunicação prévia e a comunicação prévia com prazo serão efectuadas no «Balcão do Empreendedor» e deverão conter os elementos identificados na Portaria n.º 239/2011, de 21 de Junho e demais legislação aplicável.

Artigo 13.º

Regime especial



REGULAMENTO MUNICIPAL DE OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de Abril, conjugado com o artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de Julho relativamente às actividades abrangidas pelo diploma, para salvaguarda da segurança, do ambiente e do equilíbrio urbano ou com fundamento em imperiosas razões de interesse público, pode a Câmara Municipal, mediante deliberação fundamentada e publicitada, proibir ou restringir a ocupação do espaço público em áreas determinadas do Concelho de Ansião.

SECÇÃO II

Licenciamento

Artigo 14.º

Aplicabilidade

Aplica-se o regime geral de licenciamento a todas as situações não enquadráveis nas figuras da «mera comunicação prévia» e da «comunicação prévia com prazo».

Artigo 15.º

Instrução

O pedido de licenciamento deverá ser solicitado ao Município, com a antecedência mínima de 30 dias em relação à data pretendida para início da ocupação, mediante requerimento e instrução específica a disponibilizar no portal da Autarquia.

Artigo 16.º

Condições de indeferimento

- 1 - Se devidamente notificado pelo Município para prestar esclarecimentos, suprir deficiências ou proceder à junção de elementos em falta, o requerente não o fizer dentro do prazo concedido para o efeito a sua pretensão será indeferida, sem prejuízo da possibilidade de apresentar novo requerimento.
- 2 - O pedido de licenciamento é igualmente indeferido com base em qualquer dos seguintes fundamentos:
 - a) Não se enquadrar nos critérios estabelecidos, para o efeito, no artigo 5.º do presente regulamento;
 - b) Não respeitar as características gerais e regras estabelecidas para o efeito, designadamente as previstas no Anexo II ao presente regulamento, que dele é parte integrante.

REGULAMENTO MUNICIPAL DE OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO

3 - O Município deverá proferir decisão final no prazo de 30 dias contados da entrada do requerimento ou do suprimento das deficiências verificadas, que deverá ser notificada ao requerente nos 10 dias seguintes.

4 - Sempre que a decisão final depender de pareceres, autorização ou aprovação emitidas por entidades externas consultadas, o prazo previsto no número anterior considera-se suspenso até à data da sua recepção.

5 - A falta de resposta do Município, no prazo de 90 dias contados da data de entrada do requerimento ou da prestação dos esclarecimentos, legitima o interessado para requerer o deferimento tácito e liquidar as taxas devidas.

Artigo 17.º

Alvará de licença

No caso de ter sido proferida a decisão favorável sobre o pedido de licenciamento ou sobre o pedido de deferimento tácito, os serviços competentes devem assegurar a emissão do alvará de licença.

Artigo 18.º

Utilização da licença

A utilização da licença é pessoal e não pode ser cedida a qualquer título, com excepção do previsto no artigo seguinte.

Artigo 19.º

Mudança de titularidade

1 - O pedido de mudança da titularidade da licença de ocupação do espaço público só será deferido se se verificarem, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) As taxas devidas se encontrarem pagas;
- b) Não existirem quaisquer alterações ao objecto de licenciamento, com excepção de obras de beneficiação que poderão ser condicionantes da autorização da mudança de titularidade;
- c) O requerente apresentar prova da legitimidade do seu interesse.

2 - O pedido de mudança de titularidade deverá ser dirigido ao presidente da Câmara Municipal, mediante requerimento.

3 - Na licença de ocupação do espaço público será averbada a identificação do novo titular.



REGULAMENTO MUNICIPAL DE OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO

4 - Pela mudança de titularidade, o novo titular fica autorizado, após o pagamento da correspondente taxa, a proceder à ocupação do espaço público até ao fim do prazo de duração da licença a que estava autorizado o anterior titular.

Artigo 20.º

Obrigações gerais do titular

O titular da licença fica vinculado às seguintes obrigações:

- a) Não poderá proceder à adulteração dos elementos tal como foram aprovados ou a alterações da demarcação efectuada;
- b) Não poderá proceder à transmissão da licença a outrem, salvo mudança de titularidade devidamente autorizada;
- c) Não poderá proceder à cedência da utilização da licença a outrem mesmo que temporariamente;
- d) Repor a situação existente no local tal como se encontrava à data do deferimento, findo o prazo da licença.

CAPÍTULO III

Taxas

Artigo 21.º

Valor e pagamento das taxas

1 - As taxas devidas são as estabelecidas no Regulamento e Tabela de Taxas do Município de Ansião, para o ano em vigor, as quais serão divulgadas no portal do Município e nos casos aplicáveis no «Balcão do Empreendedor».

2 - Quando esteja em causa a utilização do espaço público, as taxas referidas no número anterior podem ser devidas também por unidade de tempo.

3 - O pagamento do valor das taxas no regime de licenciamento é efectuado aquando do levantamento da licença ou, no caso de renovação, no prazo fixado para o efeito.

4 - No caso da mera comunicação prévia e da comunicação prévia com prazo a liquidação do valor das taxas é efectuada automaticamente no «Balcão do Empreendedor».

CAPÍTULO IV

Fiscalização e regime sancionatório

SECÇÃO I

Disposições gerais



REGULAMENTO MUNICIPAL DE OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO

Artigo 22.º

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento das regras relativas às competências próprias dos municípios no âmbito da tutela do espaço público compete ao Município de Ansião.

Artigo 23.º

Ocupação ilícita do espaço público

1 - Em caso de ocupação ilícita do espaço público em desrespeito das normas previstas no presente regulamento, e sem prejuízo do regime contra-ordenacional, o Município deverá notificar o infractor para, no prazo de oito dias úteis contados da recepção da notificação, proceder à remoção dos elementos de ocupação identificados.

2 - Em caso de não acatamento da ordem de remoção, o Município poderá ainda determinar a posse administrativa dos bens do domínio privado instalados em espaços públicos ou, ainda que instalados em domínio privado, sobre aquele pendam ou balancem.

3 - O acto administrativo que tiver determinado a posse administrativa é notificado ao proprietário dos elementos de ocupação ou demais titulares de direitos reais identificados, através de carta registada com aviso de recepção.

4 - A posse administrativa é realizada pelos trabalhadores municipais responsáveis pela fiscalização de licenciamentos, mediante a elaboração de um auto onde, para além de se identificar o acto referido no número anterior, é especificado o estado em que se encontram os elementos de ocupação a remover e o local do espaço público onde este se encontra instalado.

5 - Em casos devidamente justificados e com fundamento ilicitude, perigosidade ou condicionamento do espaço público, o presidente da Câmara Municipal poderá ordenar a remoção dos elementos de ocupação em causa, a expensas do infractor, podendo solicitar a colaboração das autoridades policiais ou administrativas para o efeito, disso notificando o infractor.

6 - Tratando-se de execução coerciva de uma ordem de remoção, esta deve ser executada no mesmo prazo que havia sido concedido para o efeito ao seu destinatário, contando-se aquele prazo a partir da data de início da posse administrativa.

Artigo 24.º

Custos da remoção



REGULAMENTO MUNICIPAL DE OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO

Os encargos com a remoção de elementos que ocupem o espaço público são suportados pela entidade responsável por tal facto, conforme os custos incorridos pelo Município de Ansião nas operações de remoção.

SECÇÃO II

No âmbito do DL n.º 48/2011, de 1 de Abril (Licenciamento zero)

Artigo 25.º

Regime sancionatório

O regime sancionatório é o definido pelo artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de Abril.

Artigo 26.º

Sanções acessórias

O regime das sanções acessórias é definido pelo artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de Abril.

SECÇÃO III

Ocupação sujeita a licenciamento

Artigo 27.º

Regime sancionatório

1 - Sem prejuízo da punição pela prática de crime de falsas declarações, de outro tipo de ilícito e do disposto noutras disposições legais, constituem contra-ordenação:

- a) A ocupação do espaço público sem alvará de licença, quando a isso esteja obrigado nos termos do presente regulamento;
- b) A ocupação do espaço público em desrespeito dos critérios estabelecidos no Anexo I;
- c) O incumprimento das obrigações prescritas no artigo 20.º do presente regulamento;
- d) A ocupação do espaço público com *routottes* sem a necessária licença ou fora das áreas permitidas para o efeito;
- e) A falta de higiene e limpeza nos espaços públicos ocupados e zonas circundantes, que seja directa ou indirectamente imputável ao titular.

2 - A prática dos factos previstos no número anterior, é punível com coima nos seguintes termos:

- a) A violação do disposto nas alíneas a), b) e d) do n.º 1 é punível com coima de €500 a €3.500, tratando-se de uma pessoa singular, ou de €1.500 a €25.000, no caso de se tratar de uma pessoa colectiva;

REGULAMENTO MUNICIPAL DE OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO

- b) A violação do disposto nas alíneas c), e e) do n.º 1 é punível com coima de €150 a €750, tratando-se de uma pessoa singular, ou de €400 a €2.000, no caso de se tratar de uma pessoa colectiva.

3 - A negligência é sempre punível nos termos gerais.

Artigo 28.º

Reincidência

- 1 - É punido como reincidente quem cometer uma infracção praticada com dolo, depois de ter sido condenado em processo de contra-ordenação com fundamento nos mesmos factos.
- 2 - Em caso de reincidência, os limites mínimo e máximo da coima são elevados em um terço do respectivo valor.

Artigo 29.º

Sanções acessórias

- 1 - Função da gravidade da infracção e da culpa do agente, simultaneamente com a coima, pode ser aplicada a sanção acessória de revogação de licença de ocupação do espaço público, com os seguintes pressupostos de aplicação:
- a) O agente praticar a contra-ordenação com flagrante e grave abuso do direito que exerce ou com manifesta e grave violação dos deveres que lhe são inerentes; ou,
- b) A violação reiterada das regras prescritas no presente regulamento.
- 2 - A revogação do direito de ocupação do espaço público implica a não-aceitação de novo pedido pelo mesmo requerente e para o mesmo fim durante o período de seis meses.

SECÇÃO IV

Competência

Artigo 30.º

Competência

A competência para determinar a instrução de processos de contra-ordenação, a aplicação das coimas e sanções acessórias, de acordo com os artigos 27.º a 29.º do presente regulamento, é do presidente da Câmara Municipal de Ansão.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 31.º

Delegação de competências



REGULAMENTO MUNICIPAL DE OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO

A Câmara Municipal de Ansião pode delegar no seu presidente, as competências que lhe são cometidas no presente regulamento.

Artigo 32.º

Regime transitório

Os equipamentos ou quaisquer elementos que se encontrem instalados em espaço público, que não estejam em conformidade com as disposições do presente regulamento devem, no termo do período da licença que lhes foi atribuída ou renovada, ser submetidos a comunicação ou licenciamento municipal, ou, alternativamente, removidos.

Artigo 33.º

Dúvidas e omissões

As dúvidas e omissões suscitadas pelo presente regulamento serão resolvidas com recurso às leis aplicáveis sobre a matéria ou subsidiariamente por deliberação da Câmara Municipal de Ansião.

Artigo 34.º

Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente regulamento ficam revogadas todas as disposições regulamentares municipais que disponham em contrário.

Artigo 35.º

Entrada em vigor

O Presente regulamento entra em vigor no dia 03 de Junho de 2013.

ANEXO I

Critérios e limites para a «mera comunicação prévia»

(n.º 5 do artigo 11.º do regulamento)

Artigo 1.º

Condições de instalação e manutenção de um toldo e da respectiva sanefa

- 1 - A instalação de um toldo e da respectiva sanefa deve respeitar as seguintes condições:
 - a) Em passeio de largura superior a 2 m, deixar livre um espaço igual ou superior a 0,80m em relação ao limite externo do passeio;
 - b) Em passeio de largura inferior a 2 m, deixar livre um espaço igual ou superior a 0,40m em relação ao limite externo do passeio;
 - c) Observar uma distância do solo igual ou superior a 2,50m, mas nunca acima do nível do tecto do estabelecimento comercial a que pertença;
 - d) Não exceder um avanço superior a 3m;
 - e) Não exceder os limites laterais das instalações pertencentes ao respectivo estabelecimento;
 - f) O limite inferior de uma sanefa deve observar uma distância do solo igual ou superior a 2,50m;
 - g) Não se sobrepor a cunhais, pilastras, cornijas, emolduramentos de vãos de portas e janelas e outros elementos com interesse arquitectónico ou decorativo.
- 2 - O toldo e a respectiva sanefa não podem ser utilizados para pendurar ou afixar qualquer tipo de objectos.
- 3 - O titular do estabelecimento é responsável pelo bom estado de conservação e limpeza do toldo e da respectiva sanefa.

Artigo 2.º

Condições de instalação e manutenção de uma esplanada aberta

- 1 - Na instalação de uma esplanada aberta devem respeitar -se as seguintes condições:
 - a) Ser contígua à fachada do respectivo estabelecimento;
 - b) A ocupação transversal não pode exceder a largura da fachada do respectivo estabelecimento;

REGULAMENTO MUNICIPAL DE OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO

- c) Deixar um espaço igual ou superior a 0,90m em toda a largura do vão de porta, para garantir o acesso livre e directo à entrada do estabelecimento;
 - d) Não alterar a superfície do passeio onde é instalada, sem prejuízo do disposto no artigo 4.º do presente anexo;
 - e) Não ocupar mais de 50 % da largura do passeio onde é instalada;
 - f) Garantir um corredor para peões de largura igual ou superior a 2m contados:
 - i) A partir do limite externo do passeio, em passeio sem caldeiras;
 - ii) A partir do limite interior ou balanço do respectivo elemento mais próximo da fachada do estabelecimento, em passeios com caldeiras ou outros elementos ou tipos de equipamento urbano.
- 2 - Os proprietários, os concessionários ou os exploradores de estabelecimentos são responsáveis pelo estado de limpeza dos passeios e das esplanadas abertas na parte ocupada e na faixa contígua de 3m.

Artigo 3.º

Restrições de instalação de uma esplanada aberta

- 1 - O mobiliário urbano utilizado como componente de uma esplanada aberta deve cumprir os seguintes requisitos:
- a) Ser instalado exclusivamente na área comunicada de ocupação da esplanada;
 - b) Ser próprio para uso no exterior e de uma cor adequada ao ambiente urbano em que a esplanada está inserida;
 - c) Os guarda-sóis serem instalados exclusivamente durante o período de funcionamento da esplanada e suportados por uma base que garanta a segurança dos utentes;
 - d) Os aquecedores verticais serem próprios para uso no exterior e respeitarem as condições de segurança.
- 2 - Nos passeios com paragens de veículos de transportes colectivos de passageiros não é permitida a instalação de esplanada aberta numa zona de 5m para cada lado da paragem.

Artigo 4.º

Condições de instalação de estrados

- 1 - É permitida a instalação de estrados como apoio a uma esplanada, quando o desnível do pavimento ocupado pela esplanada for superior a 5 % de inclinação.

REGULAMENTO MUNICIPAL DE OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO

- 2 - Os estrados devem ser amovíveis e construídos, preferencialmente, em módulos de madeira.
- 3 - Os estrados devem garantir a acessibilidade de pessoas com mobilidade reduzida, nos termos do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto.
- 4 - Os estrados não podem exceder a cota máxima da soleira da porta do estabelecimento respectivo ou 0,25m de altura face ao pavimento.
- 5 - Sem prejuízo da observância das regras estipuladas no n.º 2 do artigo 11.º e do artigo 2.º do anexo IV do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de Abril, na instalação de estrados são salvaguardadas as condições de segurança da circulação pedonal, sobretudo a acessibilidade dos cidadãos com mobilidade reduzida, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 5.º

Condições de instalação de um guarda -vento

- 1 - O guarda-vento deve ser amovível e instalado exclusivamente durante o horário de funcionamento do respectivo estabelecimento.
- 2 - A instalação de um guarda -vento deve ser feita nas seguintes condições:
 - a) Junto de esplanadas, perpendicularmente ao plano marginal da fachada;
 - b) Não ocultar referências de interesse público, nem prejudicar a segurança, salubridade e boa visibilidade local ou as árvores porventura existentes;
 - c) Não exceder 2m de altura contados a partir do solo;
 - d) Sem exceder 3,50m de avanço, nunca podendo exceder o avanço da esplanada junto da qual está instalado;
 - e) Garantir no mínimo 0,05m de distância do seu plano inferior ao pavimento, desde que não tenha ressaltos superiores a 0,02 m;
 - f) Utilizar vidros inquebráveis, lisos e transparentes, que não excedam as seguintes dimensões:
 - i) Altura: 1,35m;
 - ii) Largura: 1m;
 - g) A parte opaca do guarda-vento, quando exista, não pode exceder 0,60 m contados a partir do solo.
- 3 - Na instalação de um guarda-vento deve ainda respeitar-se uma distância igual ou superior a:

REGULAMENTO MUNICIPAL DE OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO

- a) 0,80m entre o guarda-vento e outros estabelecimentos, montras e acessos;
- b) 2m entre o guarda-vento e outro mobiliário urbano.

Artigo 6.º

Condições de instalação de uma vitrina

Na instalação de uma vitrina devem respeitar -se as seguintes condições:

- a) Não se sobrepor a cunhais, pilastras, cornijas, emolduramentos de vãos de portas e janelas ou a outros elementos com interesse arquitectónico e decorativo;
- b) A altura da vitrina em relação ao solo deve ser igual ou superior a 1,40m;
- c) Não exceder 0,15m de balanço em relação ao plano da fachada do edifício.

Artigo 7.º

Condições de instalação de um expositor

- 1 - Por cada estabelecimento é permitido apenas um expositor, instalado exclusivamente durante o seu horário de funcionamento.
- 2 - O expositor apenas pode ser instalado em passeios com largura igual ou superior a 2m, devendo respeitar as seguintes condições de instalação:
 - a) Ser contíguo ao respectivo estabelecimento;
 - b) Reservar um corredor de circulação de peões igual ou superior a 1,50 m entre o limite exterior do passeio e o prédio;
 - c) Não prejudicar o acesso aos edifícios contíguos;
 - d) Não exceder 1,50m de altura a partir do solo;
 - e) Reservar uma altura mínima de 0,20m contados a partir do plano inferior do expositor ao solo ou 0,40m quando se trate de um expositor de produtos alimentares.

Artigo 8.º

Condições de instalação de uma arca ou máquina de gelados

- 1 - Na instalação de uma arca ou máquina de gelados devem respeitar -se as seguintes condições de instalação:
 - a) Ser contígua à fachada do estabelecimento, preferencialmente junto à sua entrada;
 - b) Não exceder 1m de avanço, contado a partir do plano da fachada do edifício;
 - c) Deixar livre um corredor no passeio com uma largura não inferior a 1,50m.

Artigo 9.º

Condições de instalação de um brinquedo mecânico e equipamento similar

REGULAMENTO MUNICIPAL DE OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO

- 1 - Por cada estabelecimento é permitido apenas um brinquedo mecânico e equipamento similar, servindo exclusivamente como apoio ao estabelecimento.
- 2 - A instalação de um brinquedo mecânico ou de um equipamento similar deve ainda respeitar as seguintes condições:
 - a) Ser contígua à fachada do estabelecimento, preferencialmente junto à sua entrada;
 - b) Não exceder 1m de avanço, contado a partir do plano da fachada do edifício;
 - c) Deixar livre um corredor no passeio com uma largura não inferior a 1,50m.

Artigo 10.º

Condições de instalação e manutenção de uma floreira

- 1 - A floreira deve ser instalada junto à fachada do respectivo estabelecimento.
- 2 - As plantas utilizadas nas floreiras não podem ter espinhos ou bagas venenosas.
- 3 - O titular do estabelecimento a que a floreira pertença deve proceder à sua limpeza, rega e substituição das plantas, sempre que necessário.

Artigo 11.º

Condições de instalação e manutenção de contentor para resíduos

- 1 - O contentor para resíduos deve ser instalado contiguamente ao respectivo estabelecimento, servindo exclusivamente para seu apoio.
- 2 - Sempre que o contentor para resíduos se encontre cheio deve ser imediatamente limpo ou substituído.
- 3 - A instalação de um contentor para resíduos no espaço público não pode causar qualquer perigo para a higiene e limpeza do espaço.
- 4 - O contentor para resíduos deve estar sempre em bom estado de conservação, nomeadamente no que respeita a pintura, higiene e limpeza.

Artigo 12.º

Instalação de suporte publicitário

- 1 - A instalação de um suporte publicitário, nos casos em que é dispensado o licenciamento da afixação ou da inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial (dispositivos fixos ou móveis) deve respeitar as seguintes condições:
 - a) Em passeio de largura superior a 1,20m, deixar livre um espaço igual ou superior a 0,80 m em relação ao limite externo do passeio;



REGULAMENTO MUNICIPAL DE OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO

- b) Em passeio de largura inferior a 1,20m, deixar livre um espaço igual ou superior a 0,40m em relação ao limite externo do passeio.
- 2 - Em passeios com largura igual ou inferior a 1m não é permitida a afixação ou inscrição de mensagens publicitárias.

ANEXO II

Características gerais e regras para o «licenciamento»

(alínea b) do n.º 2 do artigo 16.º do regulamento)

Artigo 1.º

Condições de instalação de uma esplanada fechada

- 1 - A instalação de esplanadas fechadas encontra-se excluída do âmbito de aplicação do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de Abril, pelo que carece de licenciamento.
- 2 - A ocupação do espaço público com esplanadas fechadas contempla o espaço total, medido pelo exterior da estrutura.
- 3 - Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, as esplanadas fechadas deverão obedecer às seguintes dimensões:
 - a) Profundidade – mínima de 2,00m e máxima de 3,5m;
 - b) Comprimento – não deverá exceder os limites do estabelecimento e deverá ser superior ao dobro da dimensão em profundidade;
 - c) Altura – o pé-direito livre no interior da esplanada não deverá ser inferior a 3,00m, admitindo-se, em casos excepcionais, o valor mínimo para habitação de 2,4m, sem prejuízo de outro que venha a ser legalmente estabelecido.
- 4 - No fecho de esplanadas, dá-se preferência às estruturas metálicas, podendo admitir-se a introdução de elementos valorizadores do projecto noutros materiais, sem prejuízo da ressalva do carácter sempre precário dessas construções.
- 5 - É interdita a afixação de toldos ou sanefas nas esplanadas fechadas.
- 6 - As esplanadas fechadas devem garantir a acessibilidade de pessoas com mobilidade reduzida, nos termos do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto e demais legislação aplicável.
- 7 - A título excepcional devidamente fundamentado, as esplanadas poderão ser licenciadas com dimensões diversas das referidas nos números anteriores, desde que não sejam postos em causa os condicionamentos inscrito no artigo 5.º do presente regulamento.

Artigo 2.º

Condições de instalação e manutenção de quiosques



REGULAMENTO MUNICIPAL DE OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO

- 1 - Por deliberação da Câmara Municipal podem ser determinados locais para instalação de quiosques, os quais serão concessionados nos termos da lei em vigor sobre a matéria.
- 2 - Quanto se trate de quiosques instalados pela Câmara Municipal e objecto de concessão, nos termos da lei em vigor, após o decurso do respectivo período de tempo, incluindo o prazo inicial e as sucessivas renovações da licença, a propriedade do quiosque reverterá para o Município, sem direito do proprietário a qualquer indemnização.
- 3 - Os quiosques deverão corresponder a tipos e modelos que se encontrem definidos e ou que sejam aprovados pela Câmara Municipal, sem o que não será possível a sua instalação.
- 4 - A instalação de quiosques deverá garantir a circulação pedonal na zona onde se instale.
- 5 - A instalação de quiosques deve respeitar uma distância não inferior a 0,80m do lancil do passeio ou do plano marginal das edificações, devendo, em qualquer caso, ficar assegurado um corredor desimpedido de largura não inferior a 1,50m, excepto no caso de muros ou outro tipo de elemento construído e desde que não seja posto em causa o enquadramento visual desse elemento.
- 6 - O comércio do ramo alimentar em quiosques é possível, desde que a actividade se encontre devidamente licenciada e cumpra os requisitos previstos nas normas legais e regulamentares para o efeito.
- 7 - Não é permitida a ocupação do espaço com caixotes, embalagens, e quaisquer equipamentos ou elementos de apoio a quiosques, fora da área titulada.
- 8 - São permitidas mensagens publicitárias em quiosques quando na sua concepção e desenho originais tiverem sido previstos dispositivos ou painéis para este fim ou a solução apresentada produza uma mais-valia do ponto de vista plástico.
- 9 - Quando os quiosques tiverem toldos, estes poderão ostentar publicidade apenas na respectiva aba.



REGULAMENTO MUNICIPAL DE OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO

ANEXO III

A ocupação do espaço público para prestação de serviços de restauração ou de bebidas com carácter não sedentário

(alínea b) do n.º 8 do artigo 11.º do regulamento)

Artigo 1.º

Licenciamento e localização de *roulottes*

- 1 - É permitida a ocupação do espaço público com unidades móveis ou amovíveis de prestação de serviços de restauração ou de bebidas com carácter não sedentário, tais como tendas de mercado e veículos para venda ambulante – *roulottes*, em zonas de estacionamento definidas por deliberação da Câmara Municipal.
- 2 - Sem prejuízo das zonas definidas por deliberação da Câmara Municipal, poderá, excepcionalmente, ser permitida a instalação noutras zonas do Município relativamente a ocupações efémeras.
- 3 - A ocupação da via pública é circunscrita ao espaço ocupado pela *roulotte* e pelos contentores para recolha de resíduos sólidos urbanos e ou reciclagem, com excepção do disposto no número seguinte.
- 4 - Poderá ser permitida a ocupação do espaço público com esplanada, com área igual à da *roulotte* e apenas durante o período de funcionamento permitido.